

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 369, DE 2013

Acrescenta o § 5º ao art. 64 da Constituição Federal.

Autores: Deputado CARLOS SAMPAIO e outros.

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Objetiva a proposta de emenda à Constituição em epígrafe acrescentar § 5º ao art. 64 da Constituição Federal, com o intuito de permitir aos Parlamentares, em qualquer das Casas em que esteja tramitando um projeto de lei de iniciativa do Presidente da República em regime de urgência, retirar a urgência por deliberação da maioria absoluta de seus membros, afastando o sobrestamento das demais deliberações legislativas da Casa até que se ultime a votação.

A proposição foi apresentada sem justificção e distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de sua **admissibilidade**, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No juízo de admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, há que se verificar o atendimento aos requisitos formais, circunstanciais e materiais do art. 60 da Lei Maior.

A proposição sob exame atende à exigência do art. 60, I, da Carta Política, uma vez que foi apresentada por um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme confirmado a fls. 2 pela Secretaria-Geral da Mesa.

Não há intervenção federal em qualquer Estado da Federação, nem se encontra o País sob estado de defesa ou de estado de sítio, circunstâncias que impediriam o emendamento do Texto Magno, nos termos do seu art. 60, § 1º.

No exame da admissibilidade, deve-se verificar, ainda, se há ofensa a alguma das chamadas “cláusulas pétreas”, que constituem o cerne imodificável da Constituição, e que obstariam a deliberação da proposta: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes, e os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º). Não vemos afronta às cláusulas imutáveis da Constituição.

Embora se possa argumentar que a proposta atinge o princípio da separação de Poderes, devemos lembrar que o art. 2º da Carta Magna prevê o funcionamento independente e harmônico dos Poderes, o qual exige equilíbrio e para o qual o texto constitucional já prevê um sistema de freios e contrapesos (“*checks and balances*”), em que constam, por exemplo, o veto e a competência do Presidente da República para nomear um terço dos membros do Tribunal de Contas da União (controle do Poder Executivo sobre o Legislativo), a faculdade de concessão de indulto e comutação de penas e a nomeação de membros de Tribunais (controle do Poder Executivo sobre o Poder Judiciário), o controle de constitucionalidade das leis (controle do Poder Judiciário sobre o Legislativo e o Executivo), julgamento de autoridades, Comissões Parlamentares de Inquérito (controle do Poder Legislativo sobre o Executivo e o Judiciário), fiscalização, com julgamento de contas, autorização de ausências do país, sustação de atos normativos (controle do Poder Legislativo sobre o Executivo), etc.

Diante do desequilíbrio criado pelo Poder Executivo nos últimos anos, tomando quase inteiramente a pauta do Congresso Nacional, é impositivo criar mais esse mecanismo no sistema de freios e contrapesos.

Pelas razões precedentes, nosso voto é pela **admissibilidade da PEC nº 369, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator